

Acórdão: 13.854/00/2^a
Impugnação: 40.10058399-80
Impugnante: Acelub Comércio de Lubrificantes e Der. de Petróleo Ltda
Advogado: Ana Cristina Silveira Teixeira
PTA/AI: 02.000158898-54
Inscrição Estadual: 190.033516.00-60 (Autuada)
Origem: AF/ Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Destinatário Inscrito, Porém Sem Estabelecimento. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por consignarem contribuinte destinatário inscrito porém sem estabelecimento. Infração caracterizada nos termos dos arts. 134, inciso II e 149, inciso I, ambos do RICMS/96. Entretanto, a Impugnante comprova a retenção e o recolhimento do ICMS/ST, ensejando, assim, a reformulação do crédito tributário pelo Fisco, conforme demonstrado às fls. 53. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, face à desclassificação das Notas Fiscais n^os 263664 e 263665, ambas de 17/01/00, apresentadas na autuação, por consignarem destinatário com inscrição estadual bloqueada, por inexistência do estabelecimento no local inscrito.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 28 a 36, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 57 a 60.

DECISÃO

Da Preliminar

Primeiramente, cumpre apreciar a alegação da Autuada de que o princípio do contraditório foi ferido. A um só tempo, lavrou-se o Termo de Apreensão e o Auto de Infração, todos na data de 18 de janeiro de 2000, formalizando-se, assim, a exigência do crédito tributário (art. 56, II da CLTA) e iniciando-se a ação fiscal, nos termos do art. 51, III, da CLTA. Nada havia antes do Auto de Infração, senão

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conjuntamente o Termo de Apreensão, certamente o primeiro documento a ser lavrado e que, imediatamente, culminou na lavratura em ato subsequente, do Auto de Infração.

Conforme se vê às fls. 26, a Autuada foi intimada do auto de Infração, abrindo-se, assim, o contraditório, que não somente foi ele respeitado, mas também o devido processo legal.

Todos os documentos que compõem o feito encontram-se à disposição do contribuinte, sobretudo porquanto do lapso do tempo para oferta da Impugnação, na própria Administração Fazendária, franqueado o acesso aos mesmos, sem qualquer cerceamento .

A capitulação não é genérica, pois, como se vê, consta dos arts. 134, inciso II e 149, inciso I, ambos do RICMS/96 que diz, respectivamente, dos casos de inidoneidade de documento fiscal e quando se considera desacoberto de documento fiscal, em perfeita consonância com o relatório do Auto de Infração. Portanto, a capitulação é exata do fato relatado.

Assim, por estas considerações, rejeita-se a preliminar de nulidade do Auto de Infração.

Do Mérito

Ao tempo da ação fiscal, procedeu o Fisco à consulta dos dados do destinatário da mercadoria, ao que apurou estar o mesmo com a inscrição estadual bloqueada (fls. 09), constando mais que inexistia o estabelecimento no endereço inscrito (fls. 10), datando o bloqueio de 29 de dezembro de 1999. As notas fiscais foram emitidas em 14 de janeiro de 2000.

O art. 134, inciso II, do RICMS/96, prescreve que considera-se inidôneo o documento de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, exatamente o que se apurou quanto ao destinatário da mercadoria. Portanto, por disposição legal, o documento é inidôneo.

O art. 149, I, do mesmo diploma legal prescreve que considera-se desacoberto de documentação fiscal a movimentação de mercadoria com documento fiscal inidôneo. Assim, também por força legal, as mercadorias que estavam sendo transportadas e foram objeto da ação fiscal constante destes autos, é considerada desacoberta, o que faz concluir que o trabalho fiscal não merece reparos.

Entretanto, a Autuada apresentou os documentos de fls. 44/48, com os quais provou o cumprimento da legislação tributária aplicável à substituição tributária, dela constando as notas fiscais que acompanhavam a mercadoria, ao tempo do ação fiscal. Com isto, passou o Fisco a exigir, nos termos da reformulação de fls. 53, apenas a multa isolada, capitulada no art. 55, II, da Lei Estadual 6763/75, tornando-se desnecessária apreciação das matérias argüidas com relação ao tributo (ICMS), inclusive de imunidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, de acordo com a reformulação do crédito tributário de fls. 53 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana (Revisor) e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 04/09/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

FMBS/EJ/JP